

CHEQUE: TÍTULO EXECUTIVO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO?

Leandro Pompermayer Farias¹

RESUMO

O presente estudo volta os olhares para a análise da aplicação ou não do cheque como título executivo extrajudicial do Direito Processual do Trabalho.

Palavras-chave: Cheque. Título executivo. Direito Processual do Trabalho.

CHECK: EXECUTIVE TITLE IN THE PROCEDURAL LABOR LAW?

ABSTRACT

The present study looks back to analysis the application or not of the check as an extrajudicial executive title of Procedural Labor Law.

Word-key: Check. Executive title. Procedural Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; APLICAÇÃO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO; TITULOS EXECUTIVOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL; TÍTULOS EXECUTIVOS PREVISTOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO; CHEQUE; CARACTERÍSTICAS DO CHEQUE; O CHEQUE E A DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO; CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

¹ Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Professor do Centro de Ensino Superior de Vitória – CESV e da Faculdade Estácio de Sá de Vitória – FESV. Endereço eletrônico: leandropomper@gmail.com.

O Direito Processual do Trabalho e o Direito Processual Civil, malgrado haja as zonas de intercessão, são dois ramos autônomos da Ciência Jurídica, cada qual formado por normas, princípios e institutos peculiares.

A fonte normativa principal do Direito Processual do Trabalho é o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Na execução trabalhista, o Código de Processo Civil é uma das fontes subsidiárias, mas não a primeira.

O novo Código de Processo Civil, tal como já fazia o revogado, insere o cheque no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

O presente artigo analisará se o cheque, emitido em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista, insere-se como título executivo extrajudicial no Direito Processual do Trabalho.

2 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito Processual do Trabalho não encontra a sua integral regulação e disciplina no texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A CLT, no que tange à disciplina e à regulação do Direito Processual do Trabalho, não foi exaustiva.

Não se trata de uma falha do legislador, mas de um ato intencional, vez que o Decreto-lei nº 5.452/1943, que aprovou a CLT, longe de almejar ser um código, concentrou, sob o epíteto de “Consolidação”, normas de direito material e de direito processual.

Nessa toada, o legislador munuiu a CLT das normas processuais essenciais para a caracterização do Direito Processual do Trabalho, ramo dotado de instituto e princípios próprios.

Todavia, consciente de que a CLT não foi aprovada para ser um código, o legislador pensou no artigo 769 da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Analisando o artigo 769 da CLT, Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2013, p. 28) frisam que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente “em caso de lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 769 consolidado) e desde que haja compatibilidade com os princípios laborais”.

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (2010, p. 258), ao elencar os princípios do Processo do Trabalho, destaca o princípio da subsidiariedade, segundo o qual há a “utilização do Direito Processual Civil como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos, desde que haja compatibilidade com o ordenamento processual laboral (CLT, art. 769)”.

Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 112) leciona:

Em síntese: a regra da subsidiariedade deve ser entendida em consonância com duas ordens de considerações: a primeira, a verificação de omissão da lei processual trabalhista, caso em que se impõe subsidiá-la; a segunda, a indispensabilidade de as regras subsidiárias serem adaptáveis às necessidades do processo trabalhista.

Sergio Pinto Martins (2002, p. 61), discorrendo sobre integração, aduz que, “na falta de disposição legal prevista na CLT, o direito processual civil será fonte subsidiária do processo do trabalho, salvo se houver incompatibilidade com as regras e princípios deste último (art. 769 da CLT)”.

Destarte, os doutrinadores do Direito Processual do Trabalho nunca tiveram divergência em definir os critérios para a aplicação subsidiária do Direito Processual

Comum: a) omissão no texto da CLT; e b) compatibilidade entre a regra do Direito Processual Comum e o ordenamento jurídico processual trabalhista, que é dotado de princípios específicos.

Nessa mesma linha, o legislador, em se tratando de execução trabalhista, inseriu, na CLT, o artigo 889:

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Portanto, quando se está na execução trabalhista, a primeira fonte subsidiária é a Lei nº 6.830/80, a chamada *Lei da Execução Fiscal*, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Por sua vez, a Lei nº 6.830/80, por ser um diploma de poucos artigos (são 42) e que também não teve a pretensão de esgotar a disciplina sobre a execução fiscal, trouxe, em seu artigo 1º, a seguinte disposição:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Desse modo, o Código de Processo Civil se apresenta como a segunda fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho.

Tal como se expôs a respeito do artigo 769 da CLT, o artigo 889 do mesmo diploma apregoa que, para a aplicação das fontes subsidiárias na execução trabalhista (primeiro a Lei nº 6.830/80 e segundo o CPC) dever haver: a) omissão no texto da CLT; e b) compatibilidade entre a regra das fontes subsidiárias e o ordenamento jurídico processual trabalhista, que é dotado de princípios específicos.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2013, p. 529--530) ensinam:

Em função da legislação vigente, a execução trabalhista encontra-se disciplinada por quatro normas legais a serem aplicadas na seguinte ordem:
1 – Consolidação das Leis do Trabalho;

- 2 – Lei 5.584/70;
- 3 – Lei 6.830/1980;
- 4 – Código de Processo Civil.

Portanto, primeiramente aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho, que possui 20 artigos (arts. 876 ao 892) dedicados à execução trabalhista.

Na omissão da norma consolidada, utiliza-se a Lei 5.584/1970, que traz apenas um artigo (art. 13) dedicado à execução trabalhista, especificamente disciplinando o instituto da remição da execução pelo devedor.

Persistindo a omissão, determina o art. 889 da CLT a aplicação subsidiária, no que não for incompatível com a norma consolidada, dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, disciplinada na Lei 6.830/1980.

Por último, sendo também omissa a Lei 6.830/1980, utilizam-se, de forma subsidiária, à execução trabalhista, os preceitos contidos no Código de Processo Civil.

Com o advento do novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, surgiu um novo vetor integrativo.

O artigo 15 do novo CPC dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O artigo 15 do novo CPC, tal como ocorre com os artigos 769 e 889 da CLT, apresenta-se como um vetor integrativo, elegendo fontes subsidiárias e supletivas de microssistemas processuais.

O artigo 15 do novo CPC não se sobrepõe aos artigos 769 e 889 da CLT e tampouco pode ser aplicado, no Direito Processual do Trabalho, ao alvedrio desses dois dispositivos celetistas. Até porque existe a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho em relação ao Direito Processual Civil.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2013, p. 5-6), no que tange à mencionada autonomia, sublinham:

A teoria dualista, significativamente majoritária, sustenta a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inclusive dotados de princípios e

peculiaridades que o diferenciam, substancialmente, do processo civil. Frise-se, também, que é o próprio texto consolidado que determina a aplicação, apenas subsidiária, das regras de processo civil, em caso de lacuna da norma instrumental trabalhista (art. 769 da CLT).

Mauro Mascaro Nascimento (2012, p. 94), frisando que a teoria dualista sustenta “a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum”, afirma que essa teoria “reúne maior número de adeptos, no Brasil e em outros países”.

Portanto, o Direito Processual do Trabalho ostenta autonomia perante o Direito Processual Comum, conforme defende a dominante teoria dualista.

Desse modo, o Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo do Direito, não se confundindo com o Direito Processual Civil, especialmente em virtude dos seus princípios específicos, dentre eles, o princípio da proteção e o da finalidade social.

Respeitada essa autonomia, os artigos 769 e 889 da CLT despontam como normas anteriores, mas especiais, ao passo que o artigo 15 do novo CPC apresenta-se como uma norma posterior, mas geral.

Os artigos 769 e 889 da CLT, específicos do Direito Processual do Trabalho, nasceram no terreno próprio desse ramo jurídico, regado por princípios peculiares. Justamente por ter essa tônica, erigem, como vetor integrativo, não só a omissão, mas também a compatibilidade entre a norma alienígena e o ordenamento processual trabalhista.

O artigo 15 do novo CPC, cultivado em outras terras e alimentado com outros princípios, refere-se, de uma forma geral, não só ao processo trabalhista, mas também a outros microssistemas, que também têm a sua personalidade, a saber, os processos eleitoral e administrativo.

Destarte, para aplicar-se o CPC como fonte subsidiária ou supletiva do Direito Processual do Trabalho, conforme assevera o mencionado artigo 15, não se pode

abordar os critérios dos artigos 769 e 889 da CLT, a saber: omissão e compatibilidade.

3 TÍTULOS EXECUTIVOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Antes de elencar-se os títulos executivos no Direito Processual Civil, indispensável esclarecer o que é um título executivo.

Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 178) ensina que título executivo é “um ato (ou fato) jurídico a que a lei (e só ela) atribui eficácia executiva”.

Sem título executivo, fechada está a via executiva, por absoluta falta de interesse processual, visto essa condição da ação sob o prisma da adequação.

Assim, a execução só se apresenta adequada quando o credor a baseia num título executivo.

Tal como existe o brocardo latino *nullum crimen nulla poena sine lege*, também há aquele segundo o qual *nulla executio sine titulo*.

Nessa toada, Vicente Greco Filho (2008, p. 25) frisa:

O título é essencial a qualquer execução (*nulla executio sine titulo*). O credor (ou pretense credor) que proponha a execução sem título dela é carecedor por falta de interesse de agir, porque só o título torna adequado o processo de execução e suas medidas executivas.

Humberto Theodoro Junior (2004, p. 30), além de expressar “a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*”, aponta as funções do título executivo:

Porque não pode haver execução sem título executivo, assume ele, no processo de realização coativa do direito do credor, tríplice função, como lembra Rosenberg, ou seja:

- 1) a de autorizar a execução;
- 2) a de definir o fim da execução; e
- 3) a de fixar os limites da execução.

Na teoria dos títulos executivos, a doutrina, alicerçada na própria legislação processual, classifica-os em judiciais e extrajudiciais.

Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 180), pontuando que os títulos executivos podem ser judiciais e extrajudiciais, explica que o título executivo judicial é aquele “formado através de um processo”, ao passo que o título executivo extrajudicial “será formado ‘fora do processo’”.

O Código de Processo Civil elenca os títulos executivos judiciais no seu artigo 515:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
VII - a sentença arbitral;
VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Já os títulos executivos extrajudiciais são trazidos pelo Código de Processo Civil no artigo 784 (grifou-se):

Art. 784. São **títulos executivos extrajudiciais**:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o **cheque**;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Nas trincheiras do Direito Processual Civil, são esses os títulos executivos que tornam adequada a execução.

4 TÍTULOS EXECUTIVOS PREVISTOS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Os postulados da teoria geral dos títulos executivos, exposta brevemente no capítulo anterior, também têm penetração no Direito Processual do Trabalho.

Portanto, é voz corrente, também neste ramo da Ciência Processual, que o título executivo é dotado por lei de eficácia executiva, tornando adequada a via executiva.

Sustentam os doutrinadores do Direito Processual do Trabalho a regra fundamental *nulla executio sine titulo*.

Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 789) sintetiza, com precisão, essas noções da teoria geral dos títulos executivos:

O título executório é a base de toda execução judicial cível ou trabalhista.

Sem ele não há processo de execução, pois é exatamente da sua existência que resulta o direito de alguém executar a outrem.

No dizer de Carnelutti, é o *bilhete de ingresso no recinto da execução*. O direito romano dispunha *nulla executio sine titulo*.

[...]

É o título que autoriza o credor a mover a ação executiva; é o título que define o fim da execução; é o título que marca os limites do procedimento executivo.

Os títulos executivos estão previstos, no texto da CLT, em seu artigo 876:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

O mesmo artigo 876 da CLT elenca dos títulos executivos judiciais e os títulos executivos extrajudiciais.

À luz do artigo 876 da CLT, são títulos executivos judiciais: as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos.

Nos termos do mencionado dispositivo legal, são títulos executivos extrajudiciais: os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 114 da Constituição da República foi redesenhado, com uma significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações atinentes às penalidades administrativas aplicadas aos empregadores pelos órgãos fiscalizadores das relações trabalhistas. É o que se infere exatamente do artigo 114, VII, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Sabe-se que os auditores-fiscais do trabalho, lotados nas Superintendências Regionais do Trabalho, do Ministério do Trabalho, no exercício das suas atribuições de fiscalização das relações de trabalho, quando se deparam com descumprimento das normas trabalhistas, lavram auto de infração, que, tornando-se subsistente, culmina em multa administrativa.

Não adimplida essa multa administrativa, imposta ao empregador pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, haverá inscrição do devedor em dívida ativa. Após essa inscrição, gera-se a certidão de dívida ativa – CDA, com a qual é ajuizada execução fiscal para a cobrança dessa dívida, cuja disciplina procedimental está na Lei nº 6.830/80.

Essa execução fiscal para a cobrança de dívida ativa resultante de multa administrativa, aplicada ao empregador por órgão fiscalizador das relações de trabalho, insere-se na moldura do artigo 114, VII, da Constituição da República.

Como essa execução fiscal, disciplinada pela Lei nº 6.830/80, atualmente, é ajuizada na Justiça do Trabalho, a certidão da dívida ativa – CDA, que dá base à mencionada execução, passou a ser título executivo extrajudicial do Direito Processual do Trabalho.

Em suma, a certidão da dívida ativa – CDA tornou-se título executivo extrajudicial do Direito Processual do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nessa toada, Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2013, p. 544) aduzem que ser também “títulos executivos extrajudiciais executáveis na Justiça do Trabalho as multas inscritas na Dívida Ativa da União provenientes dos autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho”.

Sintetizando o elenco dos títulos executivos, à luz da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 e do novo CPC, Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 1338-1339) pontifica:

Podemos dizer que o processo do trabalho, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, e do NCPD, passou a contar com os seguintes títulos executivos judiciais:

- a) a sentença (ou acórdão) que reconheça obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa;
- b) as decisões (que também são sentenças) que homologam acordos entre as partes e que tenham conteúdo obrigacional;
- c) os créditos previdenciários decorrentes de sentenças (ou acórdãos) condenatórias ou homologatórias de acordos que contenham obrigação de pagar quantia certa.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, o processo do trabalho passou a reconhecer, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, os seguintes:

- a) os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmados perante o MPT – Ministério Público do Trabalho com conteúdo obrigacional;
- b) os termos de conciliação celebrados perante a CCP – Comissão de Conciliação Prévia com conteúdo obrigacional;
- c) as certidões de dívida ativa (CDA) – decorrentes de multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Esses são, destarte, os títulos executivos existentes no Direito Processual do Trabalho.

5 CHEQUE

O cheque é um título executivo extrajudicial previsto no artigo 784, I, do Código de Processo Civil (grifou-se):

Art. 784. São **títulos executivos extrajudiciais**:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o **cheque**;

O Código de Processo Civil de 1973, revogado pelo atual, já contemplava o cheque como título executivo extrajudicial no seu artigo 585, I (grifou-se):

Art. 585. São **títulos executivos extrajudiciais**:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o **cheque**;

Nas palavras de Fran Martins (1997, p. 3), o cheque é “uma ordem de pagamento, à vista, dada a uma banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro”.

Outra não poderia ser a lição do mestre cearense, pois, de acordo com a límpida dicção do artigo 32 da Lei nº 7.357/85, o cheque é pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção ao contrário.

Não por outra razão o Professor Araken de Assis (2000, p. 151) realça que o cheque “é sempre à vista”, sendo perfeitamente exequível o cheque antedatado e aquele devolvido por falta de provisão de fundos.

A legislação brasileira seguiu as trilhas da *Lei Uniforme de Genebra*, pela qual a cláusula que torne a ordem “*não a vista*” é considerada, para todos os efeitos, como “*não escrita*”.

6 CARACTERÍSTICAS DO CHEQUE

O cheque, como os títulos de crédito em geral, é caracterizado pela literalidade, autonomia e abstração.

Acerca da primeira característica (literalidade), Amador Paes de Almeida (1998, p. 03) leciona:

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente de relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.

A autonomia se refere ao fato de não estar o cumprimento das obrigações assumidas por alguém no título vinculado a outra obrigação qualquer, mesmo ao negócio que deu lugar ao nascimento do título (MARTINS, 1997b).

A abstração se aproxima da autonomia, mas se trata de característica distinta.

Os títulos são abstratos porque independem do negócio que lhes deu origem. Fran Martins (1997b, p. 10) pontua:

[...] uma vez o título emitido, libera-se de sua causa, e, assim, a mesma (que tem sido chamada de relação fundamental ou negócio fundamental) não poderá ser alegada futuramente para invalidar as obrigações decorrentes do título, pois esse, uma vez emitido, passa a conter direitos abstratos, não cabendo, de tal modo, a exigência de contraprestação para poder ser satisfeita a obrigação.

Em suma, os títulos de crédito em geral, entre eles o cheque, ao ser emitido, valem pelo que neles está escrito (literal), sem vinculação a qualquer outra obrigação (autonomia), libertando-se de sua causa (abstração).

No que tange ao cheque, essas características foram positivadas, notadamente nos artigos 13, *caput*, e 15 da Lei nº 7.357/85, que reza, respectivamente:

Art. 13. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

[...]

Art. 15. O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Acresce-se que a quantia indicada no cheque não pertence ao emitente ou sacador, mas à pessoa em favor de quem é dada a ordem, que é o tomador ou beneficiário, às vezes denominado simplesmente de portador (MARTINS, 1997).

Misael Montenegro Filho (2007, p. 308) destaca que o cheque é a espécie de título executivo que mais dificulta a defesa do devedor, “em face de em princípio não se prender à causa que determinou a sua emissão”.

Portanto, sendo um cheque formalmente perfeito, que foi posto em circulação, não há se falar em discussão da *causa debendi*, porquanto a cártula vale pelo que nela está escrito (literal), sem vinculação a qualquer outra obrigação (autonomia), libertando-se, inclusive, de sua causa (abstração).

7 O CHEQUE E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Após analisar a teoria geral dos títulos executivos e o elenco destes tanto no Código de Processo Civil como na Consolidação das Leis do Trabalho, pende ainda a pergunta sobre a executividade ou não do cheque no Direito Processual do Trabalho.

Afinal, o cheque é ou não é um título executivo extrajudicial do Direito Processual do Trabalho?

O Tribunal Superior do Trabalho, preocupado com os profundos impactos do novo Código de Processo Civil no Direito Processual do Trabalho, resolveu-se posicionar-

se por meio da Instrução Normativa nº 39/2016, dispondo sobre as normas do novel *Codex* aplicáveis e inaplicáveis na Justiça do Trabalho.

A respeito do cheque, a Instrução Normativa nº 39/2016 diz:

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Desse modo, a Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, preceitua ser título executivo extrajudicial o cheque emitido em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.

Antes de mais nada, convém informar que constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39/2016 está sendo questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

A ANAMATRA ajuizou, no Supremo Tribunal Federal – STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que ganhou o número 5516 (ADI nº 5516), defendendo a inconstitucionalidade formal e material da Instrução Normativa nº 39/2016, por alegada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVII e LIII, 22, inciso I, e 95, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal.

A ADI nº 5516, que questiona a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39/2016, ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Informado esse debate judicial sobre a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39/2016, denota-se que o Tribunal Superior do Trabalho parece ter-se sensibilizado por uma antiga tese, que jamais fora prestigiada na jurisprudência trabalhista dominante.

Essa antiga tese, que pouco ressoou na jurisprudência, é defendida, há décadas, por Isis de Almeida (1993, p. 415-416), segundo quem, por ser um litígio entre empregado e empregador, a competência seria da Justiça do Trabalho:

Em conclusão: promissória, cheque, letra de câmbio, dados ao empregado para pagar salários, férias, décimos terceiros, indenizações etc., devem ser cobrados na Justiça do Trabalho, sujeitando-se o autor, evidentemente, à prova da *causa debendi*, quando, na defesa, se pretender descaracterizar a razão de ser da obrigação assumida ao se emitir o título ou o cheque.

Essa questão não é nova e tampouco surgiu com o novo CPC, porquanto, como se registrou alhures, o revogado CPC de 1973 já contemplava o cheque como título executivo extrajudicial no seu artigo 585, inciso I.

Assim, causou certa surpresa o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 39/2016, aceitar, na Justiça do Trabalho, o cheque, como título executivo extrajudicial, desde que, obviamente, emitido em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.

A surpresa se justifica, porque a Instrução Normativa nº 39/2016, neste particular, colide com os precedentes do próprio Tribunal Superior do Trabalho, como se nota da ementa do acórdão prolatado no julgamento do Recurso de Revista nº 76600-46.1996.5.15.0071, de relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho (grifou-se):

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EXECUÇÃO DIRETA DE CHEQUE EMITIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS.

1. Os títulos executivos extrajudiciais passíveis de serem executados nesta Justiça Especializada são aqueles elencados taxativamente no art. 876 da CLT, a saber: acordo não cumprido; termo de ajuste de conduta firmado perante o órgão do Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

2. No caso, o título executivo extrajudicial que está sendo executado perante esta Especializada é o cheque sem fundo emitido por advogado a seu cliente, tendo em vista que o causídico, valendo-se da procuração que tinha, efetuou, inicialmente, o repasse de montante bem aquém do que havia levantado perante o juízo trabalhista, repassando ao Autor da reclamação apenas R\$ 8.000,00 e, cerca de um mês depois, entregou-lhe um cheque sem fundo no importe de R\$ 21.415,00, cheque esse que está sendo executado na Justiça do Trabalho.

3. Todavia, esta Especializada não detém competência material para julgar esse tipo de demanda, até porque o cheque sem fundo é título executivo extrajudicial em que não se precisa comprovar sua origem para executá-lo perante o Poder Judiciário, bastando a simples comprovação da devolução pela instituição bancária, como ocorreu “in casu”, sendo irrelevante que o cheque sem fundo tenha se originado em pendência trabalhista.

Recurso de revista provido.

(TST, 4ª T, RR-766/1996-071-15-00.0, RR 76600-46.1996.5.15.0071, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/04/2006)

Percebe-se que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a competência da Justiça Obreira, tanto porque o cheque não está previsto no rol taxativo do artigo 876 da CLT, como porque o cheque é título executivo em que não há a necessidade de comprovação da origem.

O artigo 13 da Instrução Normativa nº 39/2016, além de distanciar-se de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, destoa da doutrina majoritária.

Sergio Pinto Martins (2002) defende que o cheque não é passível de execução na Justiça do Trabalho, cuja disciplina está adstrita às regras do artigo 876 da CLT.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2013, p. 544) destacam essa impossibilidade de execução (grifou-se):

Não é possível a execução na Justiça do Trabalho dos demais títulos executivos extrajudiciais como nota promissória, duplicata, **cheque**, etc., não possuindo, portanto, força executiva no âmbito labora, apenas constituindo-se em documentos aptos a instituir eventual ação monitória, caso os títulos tenham origem na relação de emprego (ou mesmo ajuizar uma ação trabalhista normal).

Nessa linha, o festejado Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 1339) afasta o cheque do rol de títulos executivos do Direito Processual do Trabalho (grifou-se):

Os demais títulos extrajudiciais previstos no NCPC (art. 784), tais como letras de câmbio, **cheques**, notas promissórias, duplicatas etc., **ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho**, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos para empolgar a propositura da ação monitória, desde que, é claro, a formação dos referidos títulos tenha origem na relação empregatícia ou relação de trabalho cuja ação correspondente tenha sido transferida para a competência da Justiça Laboral.

O cheque não é um título executivo extrajudicial próprio do Direito Processual do Trabalho.

O legislador, ao desenhar o artigo 876 da CLT, elencando os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, não inseriu a figura do cheque, nem mesmo quando a

cártula é emitida em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.

Esse rol do artigo 876 da CLT é taxativo, não admitindo nem a aplicação subsidiária e nem mesmo a supletiva do artigo 784 do CPC.

A vontade expressa do legislador está manifestada nos títulos executivos descritos no artigo 876 da CLT, não havendo espaço e nem justificativa para invocar-se a incidência dos outros títulos executivos do artigo 784 do CPC.

Havendo norma expressa na CLT acerca dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, materializada no mencionado artigo 876, não há se falar em aplicação das fontes subsidiárias, à luz da disciplina integrativa trazida pelo artigo 889 da CLT.

Também não há espaço para a aplicação de fonte supletiva, com base no artigo 15 do CPC, sobretudo porque, como dito, há norma expressa e completa na CLT, a respeito dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O artigo 876 da CLT não se apresenta como uma regra imperfeita e que careça de ser complementada por fonte supletiva.

A vontade do legislador foi expressa na redação ao artigo 876 da CLT, não padecendo de falhas ou imperfeições que atrairiam uma fonte supletiva para complementá-lo ou para suprir-lhe falhas. Não há falhas ou imperfeições no artigo 876 da CLT, mas a vontade expressa do legislador ao nominar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais próprios da Justiça do Trabalho.

Outra razão para afastar a utilização do cheque como título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho, ainda que sob o argumento de que foi emitido em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista, refere-se à própria natureza jurídica do cheque.

O cheque, por suas características, não admite, a princípio, discussões referentes à origem da dívida.

Em execução lastreada em cheque formalmente perfeito, não há se falar em discussão da *causa debendi*, porquanto a cártula vale pelo que nela está escrito (literal), sem vinculação a qualquer outra obrigação (autonomia), libertando-se, inclusive, de sua causa (abstração).

Não é possível, assim, propor-se uma execução de cheque, na Justiça do Trabalho, sob o argumento de que foi emitido em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista, porque a cártula se liberta da *causa debendi*.

A eficácia executória do cheque é abstraída e desvinculada da *causa debendi*, não admitindo, pelas características que lhe são peculiares, debates sobre a natureza trabalhista da dívida.

Diante da impossibilidade de discutir-se a natureza da dívida motora da emissão do cheque, o cheque não pode ser utilizado como título executivo na Justiça do Trabalho, pois, nos autos da execução, não há espaço para controvérsias sobre a *causa debendi*.

Destarte, o cheque, seja por não estar no rol taxativo do artigo 876 da CLT, seja em razão das características da cártula, não é título executivo extrajudicial do Direito Processual do Trabalho.

8 CONCLUSÃO

O CPC, para ser aplicado como fonte subsidiária ou supletiva do Direito Processual do Trabalho, deve satisfazer os critérios dos artigos 769 e 889 da CLT, quer sejam: omissão do texto da CLT e compatibilidade entre a norma alienígena e o ordenamento processual trabalhista.

Em execução trabalhista, a primeira fonte subsidiária é a Lei nº 6.830/80 e a segunda, o CPC.

A execução só se apresenta adequada quando o credor a baseia num título executivo, porquanto *nulla executio sine titulo*.

O Código de Processo Civil elenca os títulos executivos judiciais no seu artigo 515 e os títulos executivos extrajudiciais no artigo 784.

O artigo 876 da CLT elenca dos títulos executivos judiciais e os títulos executivos extrajudiciais.

Esse rol do artigo 876 da CLT é taxativo, não admitindo nem a aplicação subsidiária e nem mesmo a supletiva do artigo 784 do CPC.

Ademais, diante da impossibilidade de discutir-se a natureza da dívida motora da emissão do cheque, o cheque não pode ser utilizado como título executivo na Justiça do Trabalho, pois, nos autos da execução, não há espaço para controvérsias sobre a *causa debendi*.

O cheque, seja por não estar no rol taxativo do artigo 876 da CLT, seja em razão das características da cártula, não é título executivo extrajudicial do Direito Processual do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isis. **Manual de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 1993, vol. 2.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freias. **Lições de direito processual civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005, vol. 2.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, vol. 3.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. 2.

_____. **Títulos de crédito**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. 1.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, vol. 2.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. 2.